Estado e do Municcípio, incluindo alternativas com o mesmo princípio ativo. Os entendimentos visam ainda à adoção de intimação por meio eletrônico. Pelo Tribunal de Justiça os entendimentos têm sido conduzidos pelo Desembargador Antônio Siqueira, tendo sido realizadas reuniões nos dias 12 e 24 de setembro. Na primeira das reuniões foi entregue, pela área de infirmática do TJRJ, o "documento de Visão" em anexo. Posteriormente foi realizada uma reunião com representantes da área de informática dos entes envolvidos (também objeto de relato em anexo) estando o assunto aguardando a conclusão do software por parte do SESDEC.

9. Assim, entendemos conveniente a autiação de processo administrativo, tendo como objetivo o registro e o acompanhamento do desenvolvimento das referidas ações.

À Assessoria do Gabinete, para a referida autuação, devendo ser extraída cópia do estudo em anexo para registro na documentação. Após, voltem.

Rio de Janeiro, 1º de fevereiro de 2008.

RODRIGO TOSTES DE ALENCAR MASCARENHAS Subprocurador-Geral do Estado

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA

Parecer nº 2/2007 – Lamgs - Luis Alberto Miranda Garcia de Souza

Processo nº E-04/401.668/07 - ICMS — DIFERIMENTO. Lei estadual nº 5.037, de 6 de junho de 2007, arts. 3º e 5º. Revogação do art. 17, § 5º, da Lei estadual nº 2.657/96, no qual se previa a competência do Poder Executivo para submeter operações e prestações ao regime de diferimento. Análise dos efeitos da nova lei

Senhora Procuradora-Geral:

1. A consulta

Trata-se de examinar os efeitos da Lei estadual nº 5.037, de 6 de junho de 2007, por meio da qual foi suprimido o § 5º do art. 17 da Lei estadual nº 2.657/96. O dispositivo revogado tinha a seguinte redação:

Diante de tal inovação legislativa, formula o Sr. Superintendente de Tributação seis quesitos, todos demandando uma análise dos efeitos da nova lei (publicada no D.O. de 11-6-2007) sobre diversas situações hoje existentes. São os seguintes os quesitos apresentados às fls. 2/3 (aqui com adaptações textuais):

(1°) Qual o alcance dos arts. 3° e 5° da Lei estadual n° 5.037/07 em relação aos atos materiais praticados pelos sujeitos passivos, entre 1°-1-2007 e 10-6-2007, com fundamento em decreto do Poder Executivo que submetia operações e prestações ao regime de diferimento?

(2°) Qual o alcance dos arts. 3° e 5° da Lei estadual n° 5.037/07 em relação aos atos normativos concessivos de regimes de diferimento já editados pelo Chefe do Poder Executivo em data anterior a 11-6-2007 (data de publicação da Lei n° 5.037/07)? Pede-se ainda seja indicado o atual fundamento de validade desses atos normativos concessivos de diferimento.

(3°) Qual o alcance dos arts. 3° e 5° da Lei estadual n° 5.037/07 em relação aos atos da Chefia do Poder Executivo, editados em data anterior a 11-6-2007, mediante os quais foram concedidos diferimentos especificamente a determinados sujeitos passivos, com ou sem prazo certo?

(4°) Qual o alcance dos arts. 3° e 5° da Lei estadual n° 5.037/07 em relação aos decretos genéricos e abstratos, já eficazes no

momento da edição da nova lei, e que hajam sido regulamentados até 10-6-2007?

(5°) Qual o alcance dos arts. 3° e 5° da Lei estadual n° 5.037/07 em relação aos decretos ainda não regulamentados até o momento da entrada em vigor da nova lei?

(6°) Subsistem os regimes de diferimento fixados em ato do Poder Executivo (decreto ou resolução) cujo fundamento de validade seja convênio firmado nos termos do art. 155, § 2°, XX, "g", da Constituição Federal?

Por meio do Ofício SEFAZ/CG nº 243, de 19 de julho de 2007, foi requerida a "maior celeridade possível" no exame do assunto.

Passo, assim, a responder à consulta, de forma breve e objetiva, tendo em vista a urgência solicitada.

2. As distintas modalidades de diferimento

Inicialmente, é preciso advertir que, sob o nome "diferimento", são designadas diversas situações jurídicas, substancialmente distintas entre si.

Há, em primeiro lugar, o diferimento que consiste numa simples postergação do momento do pagamento do imposto, sem alteração da sujeição passiva ou redução do ônus fiscal¹. Este tipo de diferimento pode ser concedido independentemente de lei formal, pois o art. 160 do CTN expressamente prevê que o tempo do pagamento será fixado pela "legislação tributária", expressão ampla que abrange também os atos infralegais. Tal interpretação é corroborada pelo fato de o art. 97 do CTN não mencionar a fixação do momento de pagamento como uma das matérias sujeitas à reserva legal. Ademais, cabe lembrar que é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "não se compreende no campo reservado à lei, pelo Texto Constitucional, a definição do vencimento (...) das obrigações tributárias" (STF, 2ª T., AI-AgR nº 178.723/SP, rel. Min. Maurício Corrêa).

Em segundo lugar, tem-se o diferimento que importa em atribuir o pagamento do imposto a pessoa diversa daquela que praticou o fato gerador, mas ainda sem redução do ônus fiscal final sobre a mercadoria tributada. Este, o diferimento que costuma ser assimilado à substituição tributária "para trás". Em tal modalidade, atribui-se, a um determinado contribuinte, a responsabilidade pelo pagamento do ICMS relativo a

operações anteriores na cadeia de circulação da mercadoria. Aqui já é necessário que o diferimento tenha fundamento em lei, uma vez que a definição da sujeição passiva é um dos elementos integrantes da regra impositiva; corresponde, precisamente, ao chamado "aspecto pessoal" do consequente da norma jurídica tributária.

Por fim, há aqueles casos em que o dito diferimento encobre uma redução do ônus tributário, constituindo, por isso, verdadeiro benefício fiscal. São exemplos dessa modalidade as normas que "diferem" o pagamento do imposto para saídas a serem realizadas em momento posterior ao encerramento (usual) da cadeia de circulação da mercadoria. Ou que instituem prazos especialmente longos para o pagamento do ICMS e, concomitantemente, dispensam, total ou parcialmente, a correção monetária. Tratase, em tais casos, de uma "isenção mal disfarçada", como já asseverou o Procurador Gustavo Amaral (parecer º 2/00 – GAM/PG-3).

No presente pronunciamento, levarei em consideração apenas as duas primeiras modalidades acima referidas, quais sejam, (a) o diferimento sem alteração da sujeição passiva e sem redução do ônus fiscal e (b) o diferimento com atribuição da responsabilidade pelo pagamento do imposto a pessoa distinta daquela que praticou a operação tributável, mas igualmente sem redução do ônus fiscal. Nesses dois casos, saliente-se, não há necessidade de convênio interestadual (art. 155, § 2°, XII, "g", da CF), pois não se cuida de isenção, incentivo ou benefício fiscal.

Interpretação da Lei estadual nº 5.037/07 à luz de dados históricos do seu processo legislativo

Ao examinar a eficácia temporal da Lei estadual nº 5.037/07, deve-se ter presente o histórico de seu processo legislativo, pois nele se encontram elementos e informações que permitem concluir, com boa dose de certeza, que não houve qualquer intenção, por parte dos elaboradores da lei, de atribuir efeitos retrooperantes à norma do art. 3°, revogatória do § 5° do art. 17 da Lei estadual nº 2.657/96.

Com efeito, a Lei estadual nº 5.037/07 originou-se do projeto de lei nº 277/2007, enviado pelo Poder Executivo à Assembléia Legislativa, no qual se tratava *apenas* de adaptar a legislação estadual à recém-editada Lei Complementar (nacional) nº 122/06,

Essa Lei Complementar, a seu turno, fixava os novos marcos temporais a partir dos quais os contribuintes poderiam aproveitar os créditos de ICMS decorrentes da aquisição de mercadorias destinadas ao uso e consumo, de energia elétrica e de serviços de comunicação. Como sempre tem acontecido em casos que tais, a alteração da Lei Complementar é seguida de uma adaptação da legislação local, de modo a evitar incongruências entre os dois textos (o nacional e o estadual).

Assim, o projeto do Executivo se limitava a alterar o art. 83 da Lei estadual nº 2.657/96, dando-lhe a seguinte redação:

"Art. 83 –
I – somente darão direito de crédito as mercadorias destinado
ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a part
de 1º de janeiro de 2011;
<i>II</i> –
d) a partir de 1º de janeiro de 2011;
$III-\dots$
c) a partir de 1º de janeiro de 2011, nas demais hipóteses".

Com tais modificações, o texto da Lei estadual nº 2.657/96 voltaria a guardar harmonia com as disposições da Lei Nacional. Este, o único objetivo do projeto de lei nº 277/2007.

¹ A doutrina, em geral, só se refere à figura do diferimento naquelas hipóteses em que há transferência da responsabilidade pelo pagamento do tributo para pessoa distinta daquela que praticou a operação com o imposto "diferido". Vejam-se, entre outros: Aroldo Gomes de Mattos, segundo o qual o "diferimento nada mais é do que substituição tributária 'para trás' ou regressiva, na qual o ICMS devido na operação é transferido para a operação seguinte" (ICMS - Comentários à Legislação Nacional, 2006, p. 325); Roque Antonio Carraza, a seu turno, afirma que, "(...) por força desta mesma legislação [a que concede o diferimento], o tributo será pago, no futuro, por quem, tendo adquirido tais mercadorias, promove a sua revenda (em geral depois de havê-las submetido a processos de industrialização). O novo contribuinte, no caso, pagará o ICMS devido pela operação mercantil que efetivamente realizou e, também, o referente à operação mercantil anterior, beneficiada pelo diferimento" (ICMS, 2002, p. 283-4); e José Eduardo Soares de Melo, para quem o diferimento "constitui uma técnica impositiva de deslocamento da exigência do tributo para momento posterior à ocorrência do originário fato gerador, com a imputação da responsabilidade de seu recolhimento a terceiro" (ICMS - Teoria e Prática, 2002, p. 245). Todavia, fato é que na legislação estadual há inúmeros casos de diferimento sem transferência da responsabilidade a terceiros (é o que chamo, no texto, de diferimento "puro", para diferenciá-lo do diferimento "com substituição tributária para trás").

Sucede que as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 122/06 já estavam em vigor desde 1º de janeiro de 2007, razão pela qual o Poder Executivo, ao elaborar o mencionado projeto de lei, achou por bem *explicitar* que aqueles conteúdos normativos — respeitantes apenas aos termos iniciais para aproveitamento dos créditos escriturais — "vigoravam", igualmente, desde 1º-1-2007.

Por isso, e apenas por isso, o art. 2º do projeto (atual art. 5º da Lei estadual nº 5.037/

07) determinou a retroação dos efeitos da Lei à data de 1°-1-2007.

Esse comando de retroação, assim, não foi pensado para os atuais arts. 1°, 2° e 3° da Lei estadual n° 5.037/07, todos eles inseridos posteriormente, no curso do processo

legislativo, por meio de emendas aditivas aprovadas pela ALERJ.

Assim, cabe ao intérprete corrigir o evidente defeito de técnica legislativa e, por redução teleológica, restringir o sentido do art. 5º (o que estabelece efeitos retroativos) para que esse dispositivo passe a abranger, única e exclusivamente — tal como efetivamente se pretendeu —, as alterações atinentes ao direito ao crédito escritural, nas hipóteses contempladas no art. 4º da Lei estadual nº 5.037/07.

4. Outros fundamentos legais para a substituição tributária "para trás"

Como se viu acima, o diferimento *puro* — simples postergação do momento do pagamento, sem alteração da sujeição passiva e sem redução do ônus fiscal — pode ser concedido independentemente de lei (cf. arts. 97 e 160 do CTN e jurisprudência do STF). Logo, a questão do "fundamento legal" não chega a se pôr para esse tipo de diferimento.

Tal questão se põe, no entanto, para o diferimento em que há atribuição da responsabilidade pelo pagamento do imposto a pessoa distinta daquela que praticou a operação tributável (substituição tributária "para trás").

Com efeito, uma vez suprimido o § 5º do art. 17 da Lei estadual nº 2.657/96², deve-se indagar se ainda há, no ordenamento estadual, um fundamento normativo de nível legal que ampare a concessão dessa modalidade de diferimento.

A respeito desse ponto, o parecer do Exmo. Sr. Subsecretário de Fazenda para Assuntos Jurídicos, Procurador Fabrício do Rozario Valle Dantas Leite (fls. 5/19), aponta, corretamente, o art. 21 e incisos da Lei estadual nº 2.657/96 como suporte legal para o instituto da substituição tributária "para trás", na ordem jurídica estadual. Lê-se no citado dispositivo (transcrito apenas na parte que interessa ao tema em discussão):

"Art. 21 – A qualidade de contribuinte substituto, responsável pela retenção e recolhimento do imposto incidente em operações ou prestações antecedentes, concomitantes ou subseqüentes (...), poderá ser atribuída, nas hipóteses e condições definidas pela legislação tributária:

 I – ao industrial, comerciante ou outra categoria de contribuinte, pelo pagamento do imposto devido na operação ou operações anteriores; (...)

§ 2º – A responsabilidade do imposto pode ser atribuída também ao adquirente da mercadoria, em substituição ao alienante" (grifouse).

Mas esse não é o único fundamento legal para a instituição da substituição tributária "para trás". De fato, há ainda o fundamento do § 1º do art. 3º da Lei estadual nº 846/85, cujos termos são os seguintes:

"Art. 3º-...... § 1º – A responsabilidade pelo recolhimento do imposto pode, também, ser atribuída pelo Poder Executivo ao contribuinte adquirente da mercadoria, em substituição ao alienante".

Daí se vê que, a despeito da revogação do § 5º do art. 17 da Lei estadual nº 2.657/96, subsistiram no ordenamento estadual dois outros fundamentos legais — quais sejam, o art. 21, I e § 2º, da L. 2657 e o § 1º do art. 3º da L. 846 — igualmente aptos a embasar o regime de diferimento na modalidade de substituição tributária "para trás".

Note-se que, em ambos os casos, permite-se que o ato de concretização do regime seja de natureza infralegal. De fato, o art. 21, caput, da Lei estadual nº 2.657/96 refere-se expressamente à atribuição de responsabilidade "nas hipóteses e condições definidas pela legislação tributária", o que abrange, portanto, os decretos do Poder Executivo³. E o § 1º do art. 3º da Lei estadual nº 846/85, a seu turno, prescreve que a atribuição de responsabilidade nele prevista deve ser feita "pelo Poder Executivo".

5. Inconstitucionalidade das diversas espécies de retroatividade

Outro aspecto que merece análise, no presente estudo, é o que diz respeito às diferentes espécies de efeitos retroativos que, em tese, podem advir de um ato normativo. Sobre o assunto discorreu com clareza inexcedível o Ministro Moreira Alves, no voto que proferiu ao julgar a ADIn nº 493-DF:

"Ouanto à graduação por intensidade, as espécies de retroatividade são três: a máxima, a média e a mínima. Matos Peixoto, em notável artigo — Limite Temporal da Lei publicado na Revista Jurídica da antiga Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil (vol. IX, págs. 9 a 47), assim as caracteriza: 'Dá-se retroatividade máxima (também chamada restitutória, porque em geral restitui as partes ao statu quo ante), quando a lei nova ataca a coisa julgada e os fatos consumados (transação, pagamento, prescrição). Tal é a decretal de Alexandre III que, em ódio à usura, mandou os credores restituírem os juros recebidos. À mesma categoria pertence a célebre lei francesa de 2 de novembro de 1793 (12 brumário do ano II), na parte em que anulou e mandou refazer as partilhas já julgadas, para os filhos naturais serem admitidos à herança dos pais, desde 14 de julho de 1789. A carta de 10 de novembro de 1937, artigo 95, parágrafo único, previa a aplicação da retroatividade máxima, porquanto dava ao Parlamento a atribuição de rever decisões judiciais, sem excetuar as passadas em julgado, que declarassem inconstitucional uma lei.

^{2&}quot;É facultado ao Poder Executivo submeter ao regime de diferimento operações e prestações, estabelecendo o momento em que deva ocorrer o lançamento e pagamento do imposto e atribuindo a responsabilidade, por substituição, a qualquer contribuinte vinculado ao momento final do diferimento".

³Diz o art. 96 do CTN: "A expressão 'legislação tributária' compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes".

A retroatividade é média quando a lei nova atinge os efeitos pendentes de ato jurídico verificados antes dela, exemplo: uma lei que limitasse a taxa de juros e não se aplicasse aos vencidos e não pagos.

Enfim a retroatividade é mínima (também chamada temperada ou mitigada), quando a lei nova atinge apenas os efeitos dos atos anteriores produzidos após a data em que ela entra em vigor. Tal é, no direito romano, a lei de Justiniano (C. 4, 32, de usuris, 26, 2 e 27 pr.), que, corroborando disposições legislativas anteriores, reduziu a taxa de juros vencidos após a data da sua obrigatoriedade. Outro exemplo: o Decreto-lei nº 22.626, de 7 de abril de 1933, que reduziu a taxa de juros e se aplicou, 'a partir da sua data, aos contratos existentes, inclusive aos ajuizados (art. 3°)' (...)".

Pois bem: para o Supremo Tribunal Federal, essas três espécies de retroatividade — a *máxima*, a *média* e a *mínima* — são incompatíveis com a proteção constitucional ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.

Assim, a lei nova não pode, sob pena de ofensa à Constituição Federal, pretender atingir os *efeitos* de atos jurídicos praticados em momento anterior ao início de sua vigência. Uma tal eficácia configuraria hipótese de *retroatividade mínima*, também rechaçada pela Suprema Corte⁴.

Devido processo legal e princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima

Como últimas premissas deste parecer, devem ser considerados os seguintes princípios, bem como as correspondentes conseqüências normativas:

- (a) princípio do devido processo legal impede a revisão unilateral, pela Administração Pública, de um ato administrativo de cunho individual (i.e., com destinatário específico), gerador de uma situação de vantagem para o administrado/contribuinte. Esse ato só pode ser revisto mediante procedimento regular, com a participação do contribuinte cuja esfera jurídica eventualmente seria atingida pelo ato de desfazimento;
- (b) princípio da segurança jurídica protege a estabilidade das relações jurídicas, pressupõe a previsibilidade dos comportamentos e contribui para a conservação dos direitos já constituídos em face da nova lei;
- (c) princípio da proteção da confiança legítima postula que a confiança depositada pelo particular (que age de boa-fé) nos atos do Poder Público deve ser, de um modo geral, tutelada pelo ordenamento jurídico

7. Respostas aos quesitos

Assim, com base no conjunto de premissas acima firmadas, passo a responder a cada um dos quesitos formulados pela Superintendência de Tributação:

(1°) Qual o alcance dos arts. 3° e 5° da Lei estadual n° 5.037/07 em relação aos atos materiais praticados pelos sujeitos passivos, entre 1°-1-2007 e 10-6-2007, com fundamento em decreto do Poder Executivo que submetia operações e prestações ao regime de diferimento?

Resposta: os atos materiais praticados pelos sujeitos passivos entre

1°-1-2007 e 10-6-2007, que tenham relação com diferimentos concedidos pelo Estado do Rio de Janeiro, estão absolutamente fora do alcance da Lei estadual nº 5.037/07. E isso porque: (I) essa lei não tem efeito retroativo no que concerne aos diferimentos pretéritos (o art. 5° da Lei estadual nº 5.037/07 se aplica só à hipótese disciplinada no art. 4° da mesma Lei); e (II) de todo modo, a lei não poderia retroagir para prejudicar atos já definitivamente constituídos ou direitos adquiridos:

(2°) Qual o alcance dos arts. 3° e 5° da Lei estadual n° 5.037/07 em relação aos atos normativos concessivos de regimes de diferimento já editados pelo Chefe do Poder Executivo em data anterior a 11-6-2007 (data de publicação da Lei n° 5.037/07)? Pede-se ainda seja indicado o atual fundamento de validade desses atos normativos concessivos de diferimento.

Resposta: a Lei estadual nº 5.037/07 se limitou a suprimir um dispositivo — o § 5º do art. 17 da Lei estadual nº 2.657/96 — que estatuía uma regra de competência. Ora, ainda que se considerasse que essa competência não mais existe no ordenamento estadual (o que não é o caso), a simples revogação da norma atributiva de competência em nada compromete a vigência ou a eficácia dos atos validamente editados ao tempo em que ela, regra de competência, ainda vigia. É o velho axioma de que não há inconstitucionalidade formal superveniente, assim como também não há ilegalidade formal superveniente.

Daí por que, exemplificativamente, um ato regulamentar do Ministério da Saúde não deixa de ser válido apenas porque a competência para editá-lo, hoje, é da ANVISA; *idem* quanto a um ato editado no passado pela FEEMA com base em competência hoje outorgada ao CONAMA; o Código de Águas (Decreto nº 24.643/34) e o diploma federal que regulamenta o processo administrativo fiscal (Decreto nº 70.235/72), apesar de estarem consubstanciados em decretos presidenciais e versarem sobre temas hoje sujeitos à reserva legal, são indiscutivelmente válidos, já que editados à época em que o Chefe do Executivo enfeixava tais poderes; todos os decretos-leis editados sob as Constituições de 1937, 1967 e 1969 remanescem em vigor, embora essa fonte normativa nem mais exista na atual ordem constitucional.

Por tudo isso, os atos normativos concessivos de regimes de diferimento editados pelo Chefe do Poder Executivo em data anterior a 11-6-2007 continuam em vigor, plenamente eficazes, e o seu "fundamento de validade" é o mesmo que existia à época em que foram editados. Assim, se um determinado diferimento foi concedido, v.g., em abril de 2002 ou em maio de 2007, com base no § 5º do art. 17 da Lei estadual nº 2.657/96, o "fundamento de validade" desse diferimento será, precisamente, o referido 5º do art. 17, à época vigente.

⁴O STF tem, na prática, mitigado esse entendimento por meio do recurso à noção de "regime jurídico". Seriam exemplos de normas relativas a "regime jurídico" aquelas que alteram as relações entre o servidor e o Estado ("regime estatutário"), ou que produzem modificações no padrão monetário ("regime legal da moeda"). Nesses casos, costuma-se negar a existência de "direito adquirido" a um determinado regime jurídico.

Finalmente, cabe averbar que ainda hoje podem ser concedidos *novos* diferimentos, independentemente de lei formal, uma vez que: (I) os diferimentos *puros* prescindem de lei (cf. arts. 97 e 160 do CTN e jurisprudência do STF); e (II) os diferimentos na modalidade *substituição tributária "para trás"* encontram fundamento legal no art. 21, I e § 2°, da Lei estadual n° 2.657/96 e no § 1° do art. 3° da Lei estadual n° 846/85, dispositivos estes que autorizam que a concretização do regime de diferimento se dê por meio de ato infralegal:

(3°) Qual o alcance dos arts. 3° e 5° da Lei estadual n° 5.037/07 em relação aos atos da Chefia do Poder Executivo, editados em data anterior a 11-6-2007, mediante os quais foram concedidos diferimentos especificamente a determinados sujeitos passivos, com ou sem prazo certo?

Resposta: Esses atos permanecem incólumes, por todas as razões já alinhadas nas respostas ao primeiro e ao segundo quesitos. Também os princípios do devido processo legal, da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, aliados à proteção constitucional ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, induzem à manutenção desses atos, que permanecem vigentes e eficazes, inteiramente a salvo dos efeitos da nova lei.

(4º) Qual o alcance dos arts. 3º e 5º da Lei estadual nº 5.037/07 em relação aos decretos genéricos e abstratos, já eficazes no momento da edição da nova lei, e que hajam sido regulamentados até 10-6-2007?

Resposta: Esses decretos genéricos e abstratos continuam válidos e eficazes. A Lei estadual nº 5.037/07 não os afeta em nada, por todos os motivos já expostos ao longo do parecer.

(5°) Qual o alcance dos arts. 3° e 5° da Lei estadual n° 5.037/07 em relação aos decretos ainda não regulamentados até o momento da entrada em vigor da nova lei?

Resposta: Esses decretos permanecem válidos e eficazes. Sua regulamentação poderá ser feita sem embaraços, uma vez que a competência do Poder Executivo, no particular, não se modificou. É dizer: a mesma competência que o Poder Executivo já tinha *antes* da Lei estadual nº 5.037/07, ele continua a ter, inalterada, no presente, com base nos arts. 97 e 160 do CTN (para o diferimento *puro*) e no art. 21, I e § 2º, da Lei estadual nº 2.657/96 e no § 1º do art. 3º da Lei estadual nº 846/85 (para o diferimento na modalidade *substituição tributária "para trás"*).

(6°) Subsistem os regimes de diferimento fixados em ato do Poder Executivo (decreto ou resolução) cujo fundamento de validade seja convênio firmado nos termos do disposto na alínea "g", do inciso XII, do § 2°, do art. 155, da CF?

Resposta: Sim, tais regimes, se concedidos de forma válida na origem, permanecem válidos e eficazes também hoje. A Lei estadual nº 5.037/07 não os atinge. Fundamentos: todos os até aqui expostos.

É o parecer, s.m.j.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007.

LUÍS ALBERTO MIRANDA GARCIA DE SOUSA Procurador do Estado

VISTO

Aprovo integralmente o Parecer n.º 2/2007 – LAMGS (24/07/2007), do Procurador-Assistente da Procuradoria Tributária Luís Alberto Miranda Garcia de Sousa que, divergindo parcialmente o Parecer 106/2007 – FDL (18/06/2007) do Subsecretário Adjunto para Assuntos Jurídicos da Secretaria de Estado de Fazenda, o Procurador do Estado Fabrício do Rozário Vale Dantas Leite, definiu as conseqüências da revogação do § 5º do art. 17 da Lei nº 2657/96 (Código Tributário Estadual) pela Lei Estadual nº 5037/07.

Em apertada síntese, pode-se concluir que a revogação do § 5° do art. 17 da Lei nº 2657/96 não afeta os regimes de diferimento já concedidos por ato do Poder Executivo, nem impede o mesmo Poder Executivo de conceder novos diferimentos que não tenham conteúdo material de isenção, eis que subsistem como base legal para que o Poder Executivo os conceda os arts. 97 e 160 do CTN (diferimento "puro") e os arts. 21, I e § 2° da Lei Estadual n.º 2657/96 e 3°, § 1° da Lei Estadual n.º 846/85 (diferimento na modalidade substituição tributária "para trás").

Isto posto, encaminhe-se o presente à Secretaria de Estado da Casa Civil, com vistas à Secretaria de Estado de Fazenda.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2007.

LÚCIALÉA GUIMARÃES TAVARES Procuradora Geral do Estado

⁵Isto é, aqueles diferimentos em que há apenas uma postergação do momento do pagamento, sem alteração da sujeição passiva e sem redução do ônus fiscal.